



PARECER Nº 1415/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.003221/2012-27
INTERESSADO: CARLOS MANUEL DA COSTA TELLES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 07158/2011/SSO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 648.798/15-0

Infração: Irregularidade na apresentação para início de jornada.

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 10/12/2010

HORA: ----

LOCAL: ----

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Irregularidade na apresentação para início de jornada.

HISTÓRICO: Conforme diário de bordo nº 03/PP-PPN/10, página 020, foi constatada apresentação para início de Jornada do piloto CARLOS MANUEL DA COSTA TELLES, CANAC 766733, às 20h30min e partida dos motores da aeronave às 20h48min.

Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 20, parágrafo "3", da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

Em Relatório de Fiscalização nº. 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 15/12/2011 (fls. 02 a 05), a fiscalização desta ANAC aponta, no seu item I, que "[serão] lavrados autos de infração aos tripulantes abaixo por infringir o art. 302, inciso II, alínea "j", da lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 20, parágrafo 3, da Lei nº. 7.183, de 05 de abril de 1984. [...]"

Não conformidade - apresentação	Aeronave	Mês	Apresentação
1	PRMKB	out/10	8/10/10: 05/PR-MKB/2010, pág. 026 (PRADO 840405 e FRAGA 125643). Apresentação às 11:30 e Partida às 11:50
2	PPPPN	dez/10	10/12/10: 03/PP-PPN/10, pág 020 (Roberto 233221, Telles 766733 e Christiano 889410). Apresentação às 20:30 e partida às 20:48

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 04/06/2012 (fl. 11), apresentando a sua defesa, em 19/06/2012 (fls. 07 a 10), oportunidade em que alega: (i) nulidade do auto de infração por impossibilidade de defesa; e (ii) "[...] se eventual e efetivamente tenha sido extrapolada a jornada de trabalho prevista na Lei nº. 7.183/84, é certo que esse fato tenha se dado por equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, posto que pela COMPLEXIDADE da eletrônica embarcada da aeronave PP-PPN, um falcon 2000EX, não é factível, sequer possível, a partir do momento da chegada aos pés da aeronave externa, calços etc, abastecê-la, inspecioná-la e acionar seus dois motores em 18 minutos. [...]".

O setor competente, em decisão, datada de 06/05/2015 (fls. 13 a 15), *após a análise da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de

circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 10/08/2015 (fl. 19 e 24), o autuado, em sua peça recursal, datada de 12/08/2015 (fls. 21 a 23), alega: (i) a incidência da prescrição administrativa; e (ii) requer "[...] que seja acolhida a 'defesa da Autuação', cancelando as penalidades dela decorrentes e declarando a nulidade do Auto de Infração [...]".

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Ocorrência da Prescrição:

Cumpra mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo.

Com relação ao tema, deve-se apontar o *caput* do artigo 319 do CBA, abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2011 (fl. 01). Notificado da infração, em 04/06/2012 (fl. 11), o interessado apresentou sua defesa, em 19/06/2012 (fls. 07 a 10). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 06/05/2015 (fls. 13 a 15). Notificado da decisão de primeira instância, em 10/08/2015 (fls. 19 e 24), o interessado protocolou recurso em 17/08/2015 (fls. 21 a 23). Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 15/12/2011, foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração, em 04/06/2012 (fl. 11), o interessado autuado apresentou defesa, em 19/06/2012 (fls. 07 a 10);
3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 06/05/2015 (fls. 13 a 15), sendo o autuado notificado da decisão em 10/08/2015 (fls. 19 e 24); e
4. O interessado apresenta recurso, em 17/08/2015 (fls. 21 a 23).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 04/06/2012 (fl. 11), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 19/06/2012 (fls. 07 a 10). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 10/08/2015 (fls. 19 e 24), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 17/08/2015 (fls. 21 a 23).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 10/12/2010 HORA: ---- LOCAL: ----
DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Irregularidade na apresentação para início de jornada.
HISTÓRICO: Conforme diário de bordo nº 03/PP-PPN/10, página 020, foi constatada apresentação para início de Jornada do piloto CARLOS MANUEL DA COSTA TELLES, CANAC 766733, às 20h30min e partida dos motores da aeronave às 20h48min.
Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 20, parágrafo "3", da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

j) **inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão**; (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto no §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado. (...)

§1º. A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§2º. Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora da apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

(sem grifos no original)

A fiscalização aponta que, conforme consta do Diário de Bordo nº 03/PP-PPN/10, página 020 (fl. 05), o interessado, Sr. CARLOS MANUEL DA COSTA TELLES, piloto, CANAC 766733, a serviço da empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA., apresentou-se, para início de jornada do dia 10/12/2010, às 20h30min Z, e partida dos motores da aeronave PP-PPN às 20h48min, em afronta ao disposto na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 15/12/2011 (fls. 02 a 05), a fiscalização desta ANAC aponta, no seu item I, que "[serão] lavrados autos de infração aos tripulantes abaixo por infringir o art. 302, inciso II, alínea "j", da lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 20, parágrafo 3, da Lei nº. 7.183, de 05 de abril de 1984. [...]". Nesta oportunidade, identificou-se que o interessado, a serviço da empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA., em 10/12/2010, apresentou-se, para início de jornada, às 20h30min, e partida dos motores da aeronave PP-PPN às 20h48min, em afronta ao disposto na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 04/06/2012 (fl. 11), apresentando a sua defesa, em 19/06/2012 (fls. 07 a 10), oportunidade em que alega: (i) nulidade do auto de infração por impossibilidade de defesa; e (ii) "[...] se eventual e efetivamente tenha sido extrapolada a jornada de trabalho prevista na Lei nº. 7.183/84, é certo que esse fato tenha se dado por equívoco no preenchimento do Diário de Bordo, posto que pela COMPLEXIDADE da eletrônica embarcada da aeronave PP-PPN, um falcon 2000EX, não é factível, sequer possível, a partir do momento da chegada aos pés da aeronave externa, calços etc, abastecê-la, inspecioná-la e acionar seus dois motores em 18 minutos. [...]".

Com relação às alegações do interessado, em sede de defesa (fls. 07 a 10), deve-se concordar com todas as considerações apostas em decisão de primeira instância (fls. 13 a 15), oportunidade em que o analista técnico daquele setor pode, *com segurança*, contrapor cada uma das alegações apresentadas pelo interessado, o que impõe a sua consideração na motivação deste parecer, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

Quanto à alegação de que teria ocorrido um equívoco por parte do interessado na preenchimento do Diário de Bordo, deve-se apontar que os elementos constantes deste tipo de documento da aeronave (Diário de Bordo) é muito importante para que se possam registrar todas as movimentações/operações que ocorrem com o correspondente equipamento, influenciando, assim, na manutenção daquela aeronave, entre outras questões relevantes, bem como para que se efetive as necessárias fiscalizações por parte do órgão

regulador, em especial, quanto aos aspectos inerentes à regulamentação da tripulação. A alegação de "equivoco" no preenchimento do Diário de Bordo, não serve como excludente de sua responsabilização quanto às possíveis infrações advindas destas informações ditas "equivocadas". O fato é que, *para o agente fiscal*, bem como para todos os serviços e verificações que devem ser realizadas na aeronave, os dados constantes do Diário de Bordo devem ser considerados, os quais, *inclusive*, são realizados pelo próprio aeronauta que realizou a operação a ser anotada. No caso de ocorrência de algum "equivoco", *conforme alegado pelo interessado*, deve ser realizado procedimento especial para que o tal "equivoco" seja sanado, não se podendo deixar este documento com uma anotação que não traduz o que, *realmente*, ocorreu. *No caso em tela*, observa-se que tanto o aeronauta, responsável pela inserção dos dados no referido Diário de Bordo, bem como a empresa operadora, esta responsável pela guarda e conferência dos dados constantes no referido documento, não tomaram nenhuma providência para que o referido "equivoco" fosse, *tempestivamente*, sanado, não servindo, assim, de excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional ora processado.

Notificado da decisão imputada, em 10/08/2015 (fl. 19 e 24), o autuado, em fase recursal (fls. 21 a 23), oportunidade em que alega:

(i) a incidência da prescrição administrativa - Quanto a esta alegação, este analista técnico pode, *em preliminares*, afastar a sua incidência.

(ii) requer "[...] que seja acolhida a 'defesa da Autuação', cancelando as penalidades dela decorrentes e declarando a nulidade do Auto de Infração [...]" - Com relação à acatar as argumentações do interessado, estas apostas em sede de defesa (fls. 07 a 10), *conforme requerido*, devo apontar concordar com toda a argumentação aposta pelo analista técnico e, ainda, confirmadas pelo decisor, em decisão de primeira instância administrativa (fls. 13 a 15), com base no §1º do art. 50 da Lei nº. 7.183/84.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 03/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1981467), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos

diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.600,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/07/2018, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1999524** e o código CRC **6CBB5227**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1504/2018

PROCESSO Nº 00065.003221/2012-27

INTERESSADO: CARLOS MANUEL DA COSTA TELLES

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **CARLOS MANUEL DA COSTA TELLES**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 648.798/15-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 07158/2011/SSO – *Irregularidade na apresentação para início de jornada* – e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1415(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 1999524**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **CARLOS MANUEL DA COSTA TELLES**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07158/2011/SSO, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.003221/2012-27 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.798/15-0**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1999525** e o código CRC **E7A73F7D**.